



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009664-86.2023.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que são embargantes HY CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e ENILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS, são embargados FRANCIELE PEREIRA TORRES e RENAN RODRIGUES CHIARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.624.

Embargos de declaração nº 1009664-86.2023.8.26.0566/50000.

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Comarca: São Carlos - 2ª Vara Cível.

Embargante: HyCar Comércio de Automóveis Limitada e Outro.

Embargado: Franciele Pereira Torres e Outro.

Juiz (a): Marcelo Luiz Seixas Cabral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Bem móvel – Compra e venda de veículo automotor usado – Ação de rescisão contratual, com pedido de restituição de valores, abatimento de preço e reparação de dano moral – Vício oculto não caracterizado – Sentença de improcedência ratificada – Declaração visando aclarar o Julgado – Admissibilidade – Erro material – Nome da corré grafado de forma incorreta – Embargos conhecidos e acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Hycar Comércio de Automóveis Limitada e Enilda Almeida de Oliveira Santos* em face do Acórdão de fls. 377/390 desta Câmara Julgadora, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargados *Francieli Pereira Torres* e *Renan Rodrigues Chiari*, mantendo assim incólume a r. sentença de fls. 304/310, que julgou improcedente a ação de rescisão contratual com pedido de restituição de valores, abatimento de preço e reparação de dano moral por eles proposta, majorados os honorários de sucumbência em virtude do trabalho adicional realizado em segunda instância (artigo 85, § 11, do CPC).

Alega a embargante existir erro material no Acórdão, por ter constado de forma equivocada no cabeçalho da decisão embargada (fl. 378) e a fl. 379 o nome da pessoa jurídica corré (ora embargante) - “*LG Siqueira Beltrame Veículos*”, pessoa jurídica

alheia ao feito, quando na verdade deveria constar seu nome “*Hycar Comércio de Automóveis Ltda*”.

Pede a correção do referido erro material e o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conhecem-se e acolhem-se os embargos, para sanar erro material alegado..

De fato, de forma equivocada constou a fls. 378 e 379 o nome de pessoa jurídica ré alheia à causa, e, por consequência, não constou o correto nome da ré ora embargante HYCAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Trata-se de erro de digitação que se corrige neste ato, para que, nas referidas folhas, onde se lê o nome da apelada “LG Siqueira Beltrame Veículos”, passa-se a ler “Hycar Comércio de Automóveis Limitada” .

Desta forma, acolhem-se os embargos declaratórios apenas para sanar erro material.

Isto posto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para corrigir o erro material, nos termos mencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora